



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Os incisos do § 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterados pelo art. 494 do PLP nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....

§ 4º .....

I - a União, em relação ao IPI e à CBS, **incidente na importação e no mercado interno**; e (NR)

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao IBS. (NR)

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo **evitar a descontinuação** do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação no âmbito federal, com evidentes prejuízos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O Inova Simples é um regime especial simplificado criado para incentivar a formalização de startups e empresas inovadoras no Brasil. Ele foi introduzido pela Lei Complementar (LC) nº 167/2019 com o objetivo de facilitar a criação, desenvolvimento e regularização de negócios inovadores de forma rápida e menos burocrática.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1375208327>

O regime é voltado para empresas que se dedicam a atividades inovadoras, como a criação de novos produtos, serviços ou modelos de negócio, muitas vezes em áreas de tecnologia, mas não limitado a isso. O Inova Simples prevê condições diferenciadas de tributação para as empresas cadastradas, constantes especialmente nos arts. 65 a 67 da LC nº 123/2006.

O Inova Simples busca, portanto, estimular a inovação e o empreendedorismo no Brasil, principalmente para startups que enfrentam dificuldades burocráticas e financeiras nos estágios iniciais de operação.

Em concreto, o art. 65 da LC nº 123/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras.

Deve-se observar que as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas e o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

As pessoas jurídicas referidas terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Já o § 4º do art. 65 da LC nº 123/2006 determina que ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

**I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e**

**II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.**



O art. 494 do PLP nº 68, de 2024, ao ajustar a redação, em razão da reforma tributária, acabou por esvaziar e, consequentemente, cancelar a participação da União e dos Estados e do DF nesta importante política pública, pois restringiu o benefício fiscal federal ao IPI, que será extinto, sem fazer a devida adaptação da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação à CBS, incidente sobre a importação, bem como deixou de fazer a devida adaptação do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Não se pode admitir esse prejuízo às micro e pequenas empresas, por não estar de acordo com o tratamento tributário diferenciado e favorecido devido constitucionalmente a essas empresas, nem tampouco por estar de acordo com o princípio constitucional da vedação ao retrocesso.

Nesse sentido, proponho emenda para que os incisos do § 4º do art. 65 da LC nº 123/2006 alcance também a CBS e o IBS, de forma a manter a autorização de redução a 0 (zero) das alíquotas da CBS e do IBS, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Conto com o apoio do relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, a fim de assegurar justiça tributária e evitar que as microempresas e as empresas de pequeno porte sejam prejudicadas com o fim do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1375208327>